

**6 de julho de 2020**

**3 horas**

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL DECLARATIVO**

### **(Exame)**

**Joaquim, viúvo, com residência habitual, em Sintra, e Betão, Limitada, com sede em Torres Vedras, propuseram no Juízo Central Cível de Sintra, em junho de 2019, uma ação declarativa, com processo comum, contra Brian e sua mulher Susan, irlandeses, com residência habitual em Dublin, alegando o seguinte:**

1. Joaquim é proprietário de uma moradia em Sintra, confinante com uma quinta pertencente aos Réus, onde estes costumam passar umas semanas durante o verão.

2. Em Fevereiro de 2016, um temporal destruiu parcialmente o telhado da casa dos Réus, situada naquela quinta.

3. Joaquim tentou, sem sucesso, ligar várias vezes para o telemóvel de Brian que se encontrava desligado.

4. Não sabendo como havia de contactar os Réus e temendo que novas intempéries agravassem o estado da casa que tinha ficado parcialmente descoberta, contratou Betão, Limitada, para restaurar o telhado da casa, pelo preço de € 14.000.

5. Joaquim acordou com o gerente de Betão, Limitada, que esta sociedade cobraria o preço dessa obra aos Réus, dado que estes eram pessoas das relações daquele gerente, uma vez que essa empresa havia recentemente realizado obras de remodelação na casa dos Réus.

6. Betão, Limitada, procedeu à reparação do telhado.

7. Joaquim, tendo verificado que algumas árvores de fruto existentes na quinta dos Réus tinham sido derrubadas pelo mesmo temporal, comprou vinte macieiras Fuji e plantou-as no local onde se encontravam as árvores destruídas, tendo gasto € 1.000.

8. Uns dias após ter ocorrido o referido temporal, um muro divisório da propriedade dos Réus, tombou sobre a propriedade do Autor, causando estragos num automóvel antigo de coleção que aí se encontrava estacionado.

9. A reparação dos estragos causados no automóvel está orçamentada em € 4.500.

10. Tendo Joaquim agido em representação dos Réus, ao celebrar o acordo acima referido nos pontos 4. e 5., estes têm obrigação de pagar a Betão, Limitada, o preço da obra de reparação do telhado, nos termos do artigo 1207.º e 406.º, n.º 1, do Código Civil.

11. Os Réus têm ainda a obrigação de pagar a Joaquim o preço da plantação das macieiras, nos termos do artigo 468.º do Código Civil, e o preço da reparação dos estragos causados na sua garagem, por força do artigo 492.º, n.º 1, do Código Civil.

Os Autores concluíram a petição inicial, pedindo a condenação dos Réus a pagarem:

- a) - ao Autor Joaquim a quantia de € 1.000, acima referida;
- b) - ao Autor Joaquim a quantia de € 4.500 acima referida;
- c) - à Autora Betão, Limitada, a quantia de € 14.000, acima referida.

Juntaram certidão do registo predial dos prédios referidos no ponto 1., fatura/recibo da despesa referida no ponto 7. e nota de orçamento do valor referido no ponto 9.

**Contestou apenas o Réu Brian, alegando o seguinte:**

1. A competência para apreciar os pedidos formulados pertence aos tribunais irlandeses e não aos tribunais portugueses.

2. O Réu aceita como verdadeiros os factos referidos em 1, 2 e 6 da petição inicial.

3. É falso que Joaquim tenha tentado contactar o Réu.

4. O Réu não sabe se são verdadeiros os factos referidos nos pontos 4 e 5 da petição inicial.

5. Não tendo sido os Réus a acordarem com Betão, Limitada, a realização das obras referidas no ponto 6 da petição inicial, não são eles os devedores do preço dessas obras, atenta a eficácia relativa dos contratos.

6. As telhas que foram colocadas por Betão, Limitada, são de má qualidade, pelo que, caso o Réu tivesse a obrigação de pagar o preço da obra, o mesmo deveria ser reduzido para € 10.000., nos termos do artigo 1222.º, n.º 1, do Código Civil.

7. Em substituição das árvores de fruto derrubadas, Joaquim plantou na quinta dos Réus umas macieiras Golden velhas e murchas que retirou do seu logradouro.

8. Em qualquer caso, a substituição das árvores de fruto por Joaquim, sem autorização dos Réus, viola as regras da boa fé, pelo que sempre estaríamos perante uma situação de abuso de direito, proibida pelo artigo 334.º, do Código Civil.

9. O muro referido no ponto 8 da petição inicial caiu unicamente devido às fortíssimas rajadas de vento ocorridas durante o temporal, pelo que não pode ser imputada ao Réu a responsabilidade pelos prejuízos que resultaram da sua queda, por ausência de culpa.

10. Mesmo a aceitar-se a responsabilidade do Réu pelos prejuízos causados a Joaquim, o respetivo direito encontra-se prescrito, nos termos do artigo 498.º, n.º 1, do C.C.

Concluiu pela sua absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição dos pedidos formulados pelos Autores.

### QUESTÕES

Responda, sucinta, mas fundamentadamente, justificando as respostas e indicando sempre as disposições legais aplicáveis:

I (3,5 v.) - Pronuncie-se sobre a competência em razão da nacionalidade, do território e do valor do Juízo Central Cível de Sintra para conhecer do mérito da presente ação.

Caso aquele tribunal não seja competente, indique as consequências da incompetência verificada?

II (2 v.) - Classifique as diferentes defesas apresentadas pelo Réu Brian na contestação apresentada, por referência aos números desta peça processual.

III (2 v.) - Quais as consequências da Ré Susan, apesar de corretamente citada, não ter apresentado contestação, nem existir qualquer intervenção sua no processo?

IV (1,5 v.) - Suponha que, tendo um agente de execução se dirigido à casa dos Réus, sita em Sintra, para os citar para a presente ação, estes se recusam a receber a petição inicial. Quais os procedimentos a seguir e qual a consequência desta recusa ?

V (2 v.) - Na véspera da realização da audiência prévia, Joaquim é informado por uma empresa de peritagem de sinistros que o muro que desabou sobre o seu automóvel não caiu por força do temporal, mas sim em virtude de escavações que, na altura, estavam a ser efetuadas por ordem dos Réus nas imediações do muro, além de que o custo da reparação do automóvel ascenderá a € 6.000.

Pode Joaquim ainda alegar estes factos e alterar o pedido indemnizatório formulado contra os Réus, pelos estragos causados no automóvel?



Na hipótese afirmativa, indique quando e como o deve fazer.

**VI (2,5 v.)** - Simule o despacho de enunciação dos temas da prova nesta ação, de forma a cumprir a parte final do disposto no artigo 596.º, n.º 1, do C.P.C., pressupondo que os Réus não especificaram separadamente as exceções deduzidas, que não foi apresentada resposta às contestações e que a pluralidade de partes e de pedidos foi admitida.

**VII (2 v.)** - Nas obras de reconstrução do telhado da casa dos Réus, foi António quem colocou as caleiras do novo telhado, na qualidade de subempreiteiro contratado por Betão, Limitada, para a realização desse trabalho.

Quando António reclama de Betão, Limitada, o pagamento do preço da subempreitada, o gerente desta sociedade responde-lhe, invariavelmente, que só lhe paga quando os Réus lhe pagarem a obra de reparação do telhado.

Através de que meio processual pode António intervir como parte nesta ação e até que momento o pode fazer?

Se for admitida a sua intervenção, António pode depor como testemunha?

**VIII (1,5 v.)** - Suponha que o Réu Brian, na contestação, requereu o depoimento de parte de Joaquim sobre a matéria do ponto 7. da contestação, tendo Joaquim, no seu depoimento reafirmado o que consta do ponto 7. da petição inicial.

Pode o juiz considerar provado os factos constantes do ponto 7. da petição inicial, com fundamento apenas no depoimento de Joaquim?

**IX (1 v.)** - Poderá o juiz, na sentença, condenar os Réus a proceder à reparação dos estragos causados no automóvel de Joaquim ?

**X (2 v.)** - É admissível a pluralidade de Autores, de Réus e de pedidos nesta ação? Caso, conclua pela inadmissibilidade de alguma(s) destas pluralidades, indique a consequência.